

INTERESSADO: Joaquim Lenir Pereira Leoncio		
EMENTA: Autoriza Larissa Ingrid Leoncio de Luna a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU Nº 13068297-7	PARECER Nº 0491/2013	APROVADO EM: 12.04.2013

I – RELATÓRIO

Joaquim Lenir Pereira Leoncio, mediante o processo nº 13068297-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular Central, instituição localizada na Rua Barão do Rio Branco, 2424, Centro, CEP: 60.025-062, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Larissa Ingrid Leoncio de Luna, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC / Curso: Engenharia Química.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular Central, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Larissa Ingrid Leoncio de Luna, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0491/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2013.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE